

# Os Desafios da Previdência Complementar Aberta

Luciana Dias Prado

Julho/2016

## Breve introdução

- O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal.
- As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas:
  - Previdência Complementar Fechada - oferecida pelas empresas ou associações de classe aos seus trabalhadores ou associados/vinculados, respectivamente
  - Previdência Complementar Aberta - comercializada pelas instituições financeiras a qualquer pessoa física.
- A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.
  - Regime Aberto – SUSEP
  - Regime Fechado – PREVIC

## Estatísticas do Mercado – Aumento considerável a cada ano

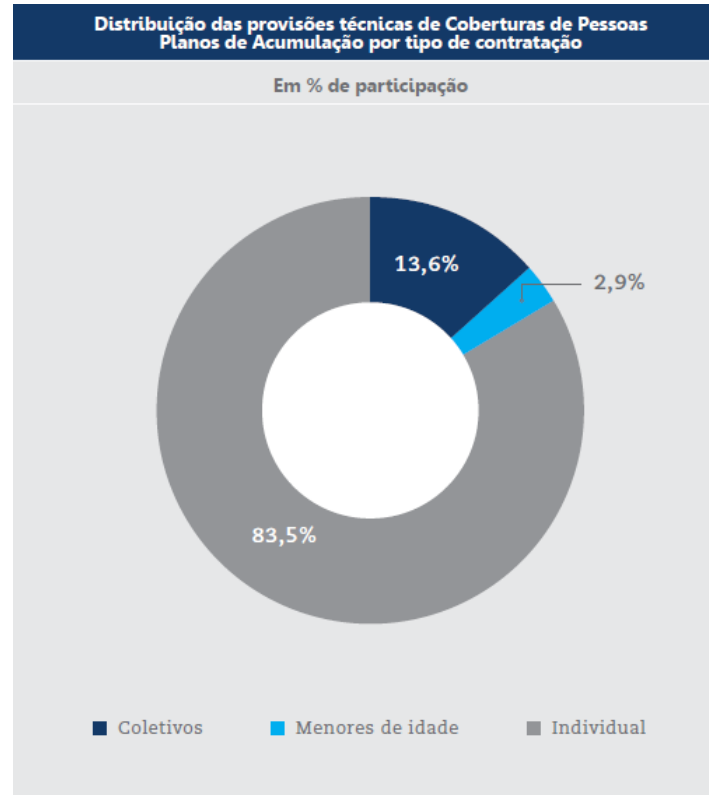
### Provisões Técnicas de Cobertura de Pessoas – Planos de Acumulação por tipo de plano

Em R\$ bilhões e % de variação

	2011	2012	2013	2014	2015	Variação 2015/2014	Variação 2015/2011
Família VGBL	159,87	209,44	242,50	300,43	379,23	26,2%	137,2%
Família PGBL	65,15	75,18	80,76	90,89	104,02	14,5%	59,7%
Planos Tradicionais de Acumulação	30,25	31,22	31,68	29,97	32,38	8,0%	7,0%
Plano de Acumulação	255,27	315,85	354,93	421,29	515,63	22,4%	102,0%

Fonte: SES (SUSEP) - Extraído em 07/03/2016 / Nota: As provisões em Família PGBL e Família VGBL consideram apenas a parcela de Provisão Matemática de Benefício a Conceder (PMBAC).

## Estatísticas do Mercado – Distribuição por contratação



Fonte: FenaPrevi  
Nota: Os valores constantes nesta tabela só contemplam os dados informados pelas empresas associadas à FenaPrevi.

## Tributação na Previdência Complementar

- Modalidades de planos de benefícios: PGBL x VGBL

<b>PGBL</b>	<b>VGBL</b>
Previdência Privada	Seguro de Vida
Incidência de IR no total	Incidência de IR no rendimento
Dedução de até 12% no IR	Não há dedução de IR

## Tributação na Previdência Complementar

- Tributação
  - Progressiva: é o regime normal aplicado para a pessoa física (RFB);
  - Regressiva: varia de acordo com o tempo de permanência de cada aporte no plano:

Período do aporte	Alíquota de IR
Até 2 anos	35%
de 2 a 4 anos	30%
de 4 a 6 anos	25%
de 6 a 8 anos	20%
de 8 a 10 anos	15%
Mais de 10 anos	10%

## Incidência do ITCMD

- Em alguns estados, existe a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD”) sobre os benefícios dos planos de previdência complementar. Apesar de controverso, é crescente a decisão dos estados por tal incidência.
- **São Paulo:** a Lei Estadual 10.705/2000, regulamentada pelo Decreto 46.655/2002, não enquadra os casos de transmissão de valores de Previdência Privada como sendo passíveis de tributação.
- **Rio de Janeiro:** Lei 7.174/2015 trata da incidência do ITCMD no PGBL e VGBL.
- **Goiás:** Lei 18.002/2013 regula a cobrança de ITCMD sobre valores recebidos de previdência privada.
- **Paraná, Amazonas, Acre e Minas Gerais:** são outros Estados que também tem cobrado o ITCMD sobre os produtos de previdência.

## Judicialização

- A previdência complementar aberta ainda é vista pelo Judiciário como um investimento de longo prazo e não como complementação da renda.
- *“Penhora. Fundo de previdência privada complementar. ANÁLISE CASUÍSTICA. Possibilidade. Irresignação contra decisão que penhorou valores aplicados em VGBL. Alegação de que verba é impenhorável. Constrição afrontaria art. 649, IV, CPC. Descabimento. Período de investimento. **Valores que se assemelham a qualquer investimento financeiro.** Penhorabilidade. Posicionamento do STJ. Período de benefício. Impenhorabilidade a ser aferida casuisticamente. Apenas se demonstrada a natureza alimentar do benefício, constrição é ilegal. (...).” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2064769-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 03.06.2014).*



## Penhorabilidade no âmbito da previdência?

- “Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. **Construção do saldo de contribuições existente em fundo de previdência privada**. Admissibilidade. **Caráter alimentar não reconhecido**. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2071636-41.2013.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 11.02.2014).
- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. 4. **Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente**, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 6. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Segunda Seção, EREsp nº 1121426/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.2014)

## Universalidade

- Para planos de benefícios de entidades fechadas, há um dispositivo específico na Lei Complementar nº 109/2001 que trata da obrigatoriedade da oferta de tais planos para todos os empregados de um patrocinador. Já com relação a planos de benefícios de entidades abertas, não há dispositivo equivalente.
- Entretanto, do ponto de vista tributário, a não observação da universalidade geraria consequências no âmbito do custeio da previdência social.
- Existem entendimentos distintos acerca do tema perante a Receita Federal, como veremos a seguir.

## Universalidade

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA (MATRIZ E FILIAIS). O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, levando-se em consideração todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filiais), não integra o salário de contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 202, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea “p”; e Decreto nº 3.048, de 1999, § 9º, inciso XV, e § 10.”

(Solução de Consulta Cosit nº. 3, de 6 de janeiro de 2015)

“Deste modo, entendo que a condição estabelecida pelo artigo 28, § 9º, p, da Lei 8.212/91, isto é, a cláusula ‘desde que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, esteja disponível à totalidade de empregados e dirigentes’ para que a contribuição do empregador a plano de previdência complementar não sofra incidência de contribuição previdenciária não é aplicável aos casos de previdência privada complementar em regime aberto coletivo, uma vez que legislação posterior (arts. 68 e 69 c/c art. 26, §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar 109/2001 e transcritos acima) deixou de prever tal condição e, além disto, expressamente previu a possibilidade de o empregador contratar a previdência privada para grupos ou categorias específicas de empregados.”

(CARF - Processo nº. 14485.003204/200796 / Acórdão nº. 9202003.193)

## Regras de investimento

- A Resolução CMN nº. 4.444/2015 dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das entidades abertas de previdência complementar.
- A Resolução CMN nº. 4.444/2015 se aproximou do disposto na Resolução CMN nº. 3.792/2009.

## Adesão automática

- **Fomento ao sistema x Facultatividade**
- Ao passo que a adesão automática serve como instrumento de incentivo ao sistema, já que aumenta a população coberta, há discussão acerca da constitucionalidade, em razão da facultatividade do regime, prevista no artigo 202 da Constituição Federal.
- Maior dificuldade de implementação nos planos de previdência abertos do que nos planos fechados.
- Já é aplicável para os servidores públicos federais desde 2015.

## Outros desafios

- **Prazo de carência para resgate:** 60 dias / um ano civil completo, contado a partir do 1º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento.
- **Confiança nas entidades abertas (profissionalização e governança):** há uma tendência de maior confiabilidade nas entidades abertas de previdência do que nas entidades fechadas, tanto pelas empresas quanto pelos participantes.
- **Taxa de administração:** os altos valores das taxas de administração inibem o investimento de novos participantes, impactando no crescimento do setor.

[www.mattosfilho.com.br](http://www.mattosfilho.com.br)

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Cj. A sala 1901  
70322 915 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue – 26<sup>th</sup> floor  
New York NY USA 10019  
T 1 646 695 1100